

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## PGR-MANIFESTAÇÃO N°. 211516/2015

## HABEAS CORPUS Nº 129.570/DF

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI

**AGTE.(S)** :SILVIO GUATURA ROMAO

**ADV.(A/S)** :JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

## Senhor Ministro-Relator,

- 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- 2. Em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão para serem ouvidos, os pacientes pedem a expedição de salvo-conduto para que não sejam obrigados a comparecer à convocação da CPI, ou, alternativamente, para que sejam garantidas as prerrogativas constitucionais, entendidas como o direito ao silêncio, o de ser assistido por advogados e de com eles se comunicar durante a sessão e o direito contra a autoincriminação. Requerem ainda a concessão de ordem para que "seja determinada à autoridade coatora, que se abstenha de tecer considerações desonrosas e degradantes às pessoas dos pacientes".

- 3. A liminar foi deferida apenas para "assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação,- excluída a possibilidade de serem submetidos a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas-, bem como o direito de serem assistido por seus advogados e de se comunicaram com eles durante sua inquirição".
- 4. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, no qual se insistiu no pedido para que sejam assegurados aos pacientes o direito de não atender à convocação da CPI do CARF, ou, alternativamente, a expedição de ordem para que os membros da Comissão "se abstenham de tecerem considerações desonrosas, intimidatórias, debochadas e agressivas à honra dos convocados". O recurso foi recebido como pedido de reconsideração e, nessa qualidade, indeferido.
- 5. Não assiste razão ao impetrante.
- 6. As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3° do art. 58 da Constituição Federal, de forma que a convocação para prestar depoimento deve ser cumprida, sem prejuízo do direito ao silêncio: "O ora impetrante busca, ainda, a concessão de medida liminar que o dispense da obrigação de comparecer perante a CPI em questão. Não vejo como atender esse pedido, eis que, como se sabe, a pessoa convocada por uma CPI para depor tem um tríplice dever: (a) o de comparecer, (b) o de responder às indagações e (c) o de dizer a verdade" (HC 96.982, rel. Min. Celso de Mello, Dje de 1/12/2008).
- 7. Insubsistente ainda o pedido para restringir a atuação parlamentar, conforme a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração: "a regra insculpida no art. 53, caput, da Constituição Federal, é clara ao assentar a inviolabilidade dos Deputados e Senadores, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Logo, não cabe a esta Suprema Corte adotar qualquer medida tendente a restringir o exercício da liberdade de expressão dos membros da CPI, uma vez que acobertados pelo manto da imunidade material prevista na Constituição".
- 8. Isso posto, opino pela concessão da ordem apenas para que seja assegurado o direito dos pacientes de permanecerem calados, incluído o privilégio contra a autoincriminação, o de serem assistidos por advogados e o de se comunicarem com eles durante a inquirição, nos termos da liminar deferida.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

**EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA** SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA